



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, no art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o que consta no Processo nº 48000.002471/2010-69, e considerando

a Resolução nº 3, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Política Energética, estabeleceu as diretrizes para o suprimento, em caráter excepcional, de energia elétrica interruptível à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, no ano de 2011, nas modalidades de suprimento sem necessidade de devolução e com necessidade de devolução;

o resultado do concurso público de preços para o fornecimento de energia elétrica nº K41154 promovido pela Administración Nacional de Usinas y Trasmisiones Eléctricas - UTE, empresa pública da República Oriental do Uruguai, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em 16 de dezembro de 2010; e

o requerimento da Tradener Ltda, agente comercializador de energia elétrica autorizado pela Resolução nº 360, de 19 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, resolve:

Art. 1º Autorizar a Tradener Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.691.745/0001-70, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 603, 8º andar, Centro, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a exportar até 72 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, para a República Oriental do Uruguai, através da Estação Conversora de Frequência de Rivera, localizada no Uruguai, e do sistema de transmissão que a interliga à Subestação de Livramento, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, no Brasil.

§ 1º A autorização de que trata o caput vigorará durante o ano de 2011 e atenderá às modalidades e condições estabelecidas nas regras e procedimentos de comercialização e no Memorando de Entendimentos entre o Ministério de Minas e Energia e o Ministério de Indústria, Energia e Mineração da República Oriental do Uruguai.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado mediante requerimento, apresentado pela Tradener Ltda., em até três meses antes do seu término, desde que haja prévia e expressa manifestação favorável deste Ministério.

Art. 2º A exportação de que trata esta autorização não deve afetar a segurança eletro-energética do Sistema Interligado Nacional - SIN, dentro dos critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica para o Uruguai deverá observar a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004, bem como as condições estabelecidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006.

Art. 3º O montante de energia elétrica disponível para exportação será estabelecido pelo ONS em base semanal, tendo como referência os Programas Mensais de Operação - PMO e suas revisões, sendo ratificado, durante a etapa de Programação Diária de Operação,

podendo ser ajustado, caso necessário, em função de ocorrências no SIN, até a Operação em Tempo Real.

Parágrafo único. Somente poderão participar do processo de exportação os agentes de geração que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE.

Art. 4º As transações de compra de energia elétrica em caráter excepcional, temporário e interruptível destinada à exportação, decorrentes da autorização de que trata o art. 1º, observarão as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização, e não poderão afetar os preços do mercado brasileiro.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica para o Uruguai deverá atender o estabelecido no art. 1º da Resolução ANEEL nº 352, de 22 de julho de 2003.

Art. 5º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Tradener Ltda. obriga-se a:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia;

IV - informar mensalmente à ANEEL, no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

V - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação e importação de energia elétrica, no que couber;

VI - honrar os encargos decorrentes da operação de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria; e

VII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação autorizada por esta Portaria, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor.

Art. 6º A presente autorização poderá ser revogada:

I - caso haja comercialização de energia em desacordo com as prescrições da legislação e regulamentação específicas;

II - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização, em especial dos encargos estabelecidos no art. 5º, apurados em procedimento administrativo que assegure ampla defesa; e

III - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação desta autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada junto a terceiros, inclusive questões relativas aos seus empregados.

Art. 7º A Tradener Ltda. deverá celebrar e apresentar à ANEEL, no prazo de até trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria:

I - o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, com o ONS; e

II - o Contrato de Venda de Energia, com a Administración Nacional de Usinas y Trasmisiones Eléctricas - UTE.

Art. 8º A Tradener Ltda. deverá atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e as de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica.

Art. 9º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada e os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2011 e republicado no DOU de 14.1.2011.